



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I - PROCESSOS DE ORDEM C

I . I - ATRIBUIÇÃO - NÍVEL PLENO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**UGI PIRACICABA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	C-892/2014	FACULDADE DE TECNOLOGIA DE PIRACICABA - FATEP
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico**

Processo encaminhado à CEEA pela UGI-Piracicaba (fls. 144 a 145), para exame quanto ao cadastramento e conferência de atribuições aos egressos das turmas dos cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrados pela Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – FATEP, com início e término conforme segue: Turma de 07/04/2017 a 30/05/2018, e Turma de 01/09/2017 a 30/10/2018.

Atendendo notificação da UGI-Piracicaba (fls. 121 a 122), com vistas a informar quanto a ocorrência ou não de alterações curriculares no curso em tela, com relação à turma de 02/09/2016 a 30/09/2017, a Instituição de Ensino interessada informa em 09/03/2018 (fls. 126 a 131) não ter havido alteração na grade curricular na Turma de 07/04/2017 a 30/05/2018 com relação à turma referenciada, e para tanto apresenta:

-Indicação do Engenheiro Agrimensor e Especialista em Direito Notarial e Registral – Elias Valim Neto como Coordenador do curso (fls. 127); - Extrato da Ata da Segunda Reunião Ordinária do ano de 2016 (fls. 128); - Grade curricular do curso, contendo as disciplinas, respectivas cargas horárias parciais e total de 364h (fls. 129); - Relação do corpo docente, com mini currículo (fls. 130/131).

Conforme correspondência protocolada em 15/06/2018 (fls. 138 a 143), a instituição de ensino interessada informa ainda, não ter havido alteração na grade curricular na Turma de 01/09/2017 a 30/10/2018 com relação à turma anterior, de 07/04/2017 a 30/05/2018, e para tanto apresenta: - Indicação do Engenheiro Agrimensor e Especialista em Direito Notarial e Registral – Elias Valim Neto como Coordenador do curso (fls. 139); - Extrato da Ata da Primeira Reunião Ordinária do ano de 2017 (fls. 140); - Grade curricular do curso, contendo as disciplinas, respectivas cargas horárias parciais e total de 364 h (fls. 141); - Relação do corpo docente, com mini currículo (fls. 142/143).

Consta como última manifestação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura a Decisão CEEA nº 61/2018, como segue:

DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - Favorável ao cadastramento do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP, nos períodos de 22/08/2014 a 26/09/2015, 11/09/2015 a 15/08/2016, 29/04/2016 a 01/04/2017 e 02/09/2016 a 30/09/2017. 2 - Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso em análise nos períodos acima citados, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, "ad referendum" desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3 - Pelo encaminhamento do respectivo processo de ordem "PR", com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia."

Parecer

Considerando as informações da instituição de ensino às fls. 121 a 122 relativamente a turma correspondente ao período de 07/04/2017 a 30/05/2018, e às fls. 138 a 143 relativamente à turma concernente ao período de 01/09/2017 a 30/10/2018;

Considerando a manutenção curricular dos cursos, uma vez mantida a grade curricular com respectivas cargas horárias parciais e totais;

Considerando a Decisão CEEA nº 61/2018;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Voto

1 - Favoravelmente ao cadastramento do curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP nos períodos de 07/04/2017 a 30/05/2018 e 01/09/2017 a 30/10/2018;

2 - Que somente aos profissionais de nível superior pertencentes ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso nos períodos acima citados - mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe - obtenham, "ad referendum" desta Especializada, a anotação em registro e/ou emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

I . II - Registro Entidade de Classe



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**SUPCOL**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	C-682/2018 C5	ASSOCIAÇÃO DE ENGENHEIROS E AGRÔNOMOS DE CAJAMAR - AEAC
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta**Histórico**

Trata-se de processo instaurado em 06/11/2018, decorrente do requerimento de registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC (sob protocolo nº 85223, de 20/06/2018), para fins de representação no Crea-SP, nos termos da Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências.

O assunto se encontra regulamentado pela Resolução nº 1070/15 – Confea, a qual Dispõe sobre os procedimentos para registro e revisão de registro das instituições de ensino e das entidades de classe de profissionais nos Creas e dá outras providências, cujo art.15 estabelece os documentos necessários à obtenção de registro;

Em cumprimento ao art.15 da Resolução nº 1070/15 – Confea, acompanha o requerimento (fl.03), documentos, informações e despachos (fls.04 a 343);

Dispõe o art.17 da Resolução nº 1070/15 – Confea, que o requerimento de registro da entidade de classe de profissionais será apreciado pelas câmaras especializadas das modalidades e das categorias profissionais de seus associados efetivos;

O processo conta com informação da gerência do Departamento de Apoio ao Colegiado 1 - SUPCOL (fl.340 a 342), na qual expressa o entendimento de que a entidade de classe requerente do registro, atende aos critérios na Resolução nº 1070/2015.

Verifica-se que em 01/07/2017 a interessada/requerente alterou os seus estatutos quanto à sua denominação e fins, para atendimento ao art.12 da Resolução nº 1070/15 – Confea, passando, conforme artigo 1º, a denominar-se Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar - AEAC, tendo por objetivos: a. Reunir, defender os interesses e orientar os profissionais de Engenharia, Agronomia, Geografia, Geologia, Meteorologia, Tecnólogos e Técnicos inscritos no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP e Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA, sem distinção de sexo, raça, trabalho, credo religioso ou ideologia política, desde que a ela associados; b. O zelo pela ética profissional; c. Representar os interesses dos associados perante as autoridades administrativas e judiciárias; d. Criar e manter entidade de tecnologia de interesse social e Público, para melhor cumprir seus objetivos estatutários; e. Agremiar Engenheiros, Agrônomos, Geógrafos, Geólogos, Meteorologistas, Tecnólogos e Técnicos de áreas afins; f. Representar e defender os interesses da classe; Defender, individualmente, ou em conjunto com outras entidades, o interesse público; h. Promover o estudo de questões técnicas de interesse profissional e público; i. Publicar boletins informativos, relatórios de atividades e outras comunicações de interesse publicam e técnico; j. Organizar divisões técnicas. Comissões permanentes e grupos de trabalho; k. Organizar cursos, congressos, conferências, reuniões, excursões e visitas técnicas; l. Estabelecer convênios com instituições de difusão de informações tecnológica; m. Indicar representantes, em pleno gozo de seus direitos sociais, em Comissões, Conselhos, Grupos de Trabalho, Fóruns, e outros que promovam estudos e debates de interesse profissional, técnico e público. (SIC), e conforme o seu Art. 2º, que: Na realização de suas finalidades a Associação poderá: //...// d. Indicar, dentre os profissionais inscritos no CREA-SP / CONFEA, representantes para participarem de demais Conselhos inerentes à mesma entidade de Classe;//...//; (fls.25 a 26).

Verifica-se no Art. 9º do Estatuto alterado, que dispõe sobre o processo de eliminação de associado, menção a normativo do Confea (Resolução nº 1090 de 03 de maio de 2017 do CONFEA), não condizente, quando vincula a atitude de associado que venha a contrariar o Código de Ética Profissional, adotado pela Resolução nº 1002, de 26 NOV 2002 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Verifica-se ainda, que em 27 MAR 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 13.639, DE 26 MAR 2018, a qual, Cria o Conselho Federal dos Técnicos Industriais, o Conselho Federal dos Técnicos Agrícolas, os Conselhos Regionais dos Técnicos Industriais e os Conselhos Regionais dos Técnicos Agrícolas, passando as atividades profissionais destes Técnicos, a serem reguladas e fiscalizadas por Conselhos próprios, desvinculando-as da tutela do Sistema Confea / Crea.

Parecer

Considerando o disposto no caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66: Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas: (...) d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;
Considerando o disposto no artigo 12 da Resolução nº 1.070/12 – Confea: Art. 12. Para efeito desta resolução, considera-se entidade de classe de profissionais a pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que represente profissionais das áreas abrangidas pelo Sistema Confea / Crea. Parágrafo único. Fica vedado o registro de entidades de classe que congreguem profissionais não abrangidos pelo Sistema Confea/Crea;

Considerando o disposto na Decisão PL-1014/2015 do Plenário do Confea, a qual decidiu: 1) Determinar que, a partir desta data, somente entidades de classe que contenham exclusivamente profissionais afetos ao Sistema Confea/Crea possam obter novos registros para fins de representação no Plenário dos Creas, com fulcro na Lei nº 5.194, de 1966. 2) Revogar o item 2 da Decisão PL nº 2767, de 21 de dezembro de 2012;

Considerando que o art. 1º da primeira alteração estatutária da entidade de classe requerente do registro, passou a contrariar o disposto no art. 12 da Resolução nº 1.070/15 – Confea, em razão do advento da Lei nº 13.639, DE 26 MAR 2018 (publicada no D.O.U. de 23/12/2015), a qual desvincula os Técnicos Industriais e Técnicos Agrícolas do Sistema Confea/Crea;

Considerando que o requerimento do registro da entidade de classe requerente ocorre na vigência da Resolução nº 1.070/15 e da Decisão PL-1014/2015, ambas do Confea;

Considerando o histórico e o parecer supra;

Voto

Pelo indeferimento do registro da Associação de Engenheiros e Agrônomos de Cajamar.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM PR

II . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**UGI LIMEIRA**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	PR-12248/2016	<i>KELLEN DA CUNHA ALONSO RAMIREZ – ENGENHEIRA AGRÔNOMA</i>
	Relator	JOÃO LUIZ BRAGUINI

Proposta**DESPACHO**

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Processo sob a apreciação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, contendo requerimento da profissional interessada Kellen da Cunha Alonso Ramirez, Engenheira Agrônoma, relativamente à anotação em registro, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015.

Encontra-se relatado pelo Conselheiro João Luiz Braguini (fls.19 a 22), o qual, quando apreciado pelo pleno da CEEA em Reunião Ordinária nº 340ª de 18/12/2017, foi objeto de “vistas” do Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel, culminando na Decisão CEEA nº 218/2017 (fls.24), por baixar o processo em diligência para esclarecimentos da UGI-Piracicaba quanto à regularidade (cadastramento) do curso e turma em questão.

O processo retorna à CEEA com informação da UGI-Piracicaba acompanhado de cópia da Decisão CEEA nº 61/2018, de 27/04/2018, onde se verifica que o curso / turma em tela (realizada no período de 22/08/2014 a 26/09/2015) foi objeto de apreciação e decisão pelo cadastramento, como segue:

DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - Favorável ao cadastramento do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP, nos períodos de 22/08/2014 a 26/09/2015, 11/09/2015 a 15/08/2016, 29/04/2016 a 01/04/2017 e 02/09/2016 a 30/09/2017. 2 - Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso em análise nos períodos acima citados, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, “ad referendum” desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3 - Pelo encaminhamento do respectivo processo de ordem “PR”, com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.

Considerando o exposto, prossiga-se o processo ao pleno da CEEA para apreciação do parecer do relator, Cons. João Luiz Braguini, exarado às fls.19 a 22.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

Eng. Cart. João Fernando Custódio da Silva
Creasp 0601887426
Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
Coordenador



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018*À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura***I – FATO GERADOR**

Requerimento dirigido ao CREA-SP, de autoria da Engenheira Florestal Kellen da Cunha Alonso Ramirezo, CREA-SP nº 5063913046, em que requer a anotação do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba – Fatep, oferecido no período de 22/08/2014 a 26/09/2015.

II – AUTOS DO PROCESSO (DESTAQUES)

- Requerimento protocolado em 10/08/2016 (fls.02 a 03);
- Certificado registrado, relativo ao curso em tela, emitido em 10/03/2016 (fls.04);
- Histórico Escolar do interessada relativo ao curso em tela, emitido em 10/03/2016, constando o rol de disciplinas do curso, com respectivas cargas horárias, e carga horária total de 364 horas, compreendendo: Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico (48h); Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (72h); Ajustamentos (48h); Metodologia do Trabalho Científico (16h); Noções de Geoprocessamento (48h); Legislação Aplicada ao Georreferenciamento (52h); Cartografia (48h); Sistemas de Referência (32h); Docentes e respectivas titulações; e Trabalho de Conclusão de Curso – TCC: Geoespacialização com uso de técnicas de georreferenciamento com vistas a emergências públicas na zona rural (fls.05 a 09);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome da interessada / requerente, constando as atribuições profissionais de que a mesma é portadora, do art. 5º da Resolução nº 218/73 do Confea, sem prejuízo das atribuições previstas no Decreto Federal nº 23.196/33 (fls.11);
- Informações de arquivo Atribuição de Curso – Outros Normativos com relação aos - concluintes do referido curso em 2015 - 2, contendo a informação: Em aprovação de Câmara (fls.12);
- Comprovante do pagamento da taxa correspondente ao serviço requerido (fls.13);
- Informação e despacho de encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, para aprovação da anotação em registro requerida (fls.14).

III – PARECER

A solicitação da interessada encontra amparo no que estabelece a Resolução nº 1007/2003 do Confea, em seus artigos 11 e 45, inciso II, conforme segue:

Art. 11. A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

Embora o requerimento não se refira à solicitação de extensão de atribuições profissionais, assunto este regulamentado pela Resolução nº 1073 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia), vigente a partir de 22.04.2016, a emissão de Certidão de Inteiro Teor requerida pela interessada, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, e para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, tratada pela Decisão Plenária do Confea nº 2087/04 do Confea, equivale, quando deferida, a um acréscimo de atribuições, e portanto, sujeito às disposições da mencionada Resolução.

Consta dos autos que o requerimento da interessada é datado de 10/08/2016, ou seja, na vigência da Resolução Confea nº 1.073, de 22 de abril de 2016, e à luz do disposto nos art. 7º, § 2º e § 3º, abaixo descritos, isto posto, o deferimento de emissão de “certidão de georreferenciamento”, equivalente à extensão de atribuições à interessada, com profissão pertencente ao grupo profissional da Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

somente caberia, caso o curso de pós-graduação realizado ocorresse na modalidade *stricto sensu*, condição esta não presente nos autos, visto que o realizado pela interessada deu-se na modalidade *lato sensu*.

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação *lato sensu* (especialização);

VI – pós-graduação *stricto sensu* (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos *stricto sensu* previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

A considerar a Decisão Plenária do Confea nº 2087/2004, a qual poderia amparar a solicitação da profissional interessada, na condição de relator, a considero nula de pleno direito, cuja fundamentação para tanto, discrimino a seguir:

- Para se alterar a Constituição do Brasil faz-se necessário a aprovação e promulgação de Emenda à Constituição, único instrumento revestido de legalidade para esse mister. Em se tratando de lei, altera-se, ou revoga-se através também de competente lei. No caso de decreto e decreto lei, da mesma forma. Em se tratando de Resolução, ela só pode ser revogada e/ou alterada por outra Resolução, como no caso da Resolução nº 1.062/2014 que suspendeu a aplicabilidade da Resolução nº 1010/2005, ambas do Confea, não o fazendo por Decisão Plenária, cuja finalidade é tão somente o de orientar ou dirimir questões duvidosas, que não é o caso do presente processo.

- A Decisão Plenária nº 2087/2004 viola a Resolução nº 218/73, em vigor, ambas do Confea, afrontando em decorrência a Lei Federal nº 5194/66, que em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, parágrafo único, delega a ela a competência legal para legislar na concessão de atribuições profissionais pelo Sistema Confea-Crea. O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea, dispõe que nenhum profissional poderá desempenhar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe serão acrescentadas em cursos de Pós Graduação na mesma modalidade.

- Ao reconhecer o direito à assunção da responsabilidade técnica dos serviços de determinação dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais – CNIR, aos profissionais que não tenham cursado os conteúdos descritos em seu inciso I, mediante solicitação à Câmara Especializada competente, comprovando sua experiência profissional por meio de Certidão de Acervo Técnico CAT a PL se contradiz e consagra a violação do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194/66, que dispõe que: Exerce ilegalmente a profissão de Engenheiro ou Engenheiro Agrônomo o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro (Alínea “b”).

- Cabe ainda registrar quanto a outra contradição observada na Decisão Plenária nº 2.087/2.004 do Confea, que se manifesta com o reconhecimento de que “a atribuição será conferida desde que exista afinidade de habilitação, com a modalidade de origem na graduação” fato que não se verifica pois ela contempla diversas modalidades sem qualquer afinidade entre as duas condições.

Em conclusão, e considerando:

- A fundamentação consignada no parecer;*
- O princípio da Legalidade Segurança Jurídica no que se refere às nulidades consideradas por esse relator na Decisão PL nº 2087/2004;*
- A observância da lei e do regimento do CREA-SP por este relator, ao aplicar os preceitos legais, amparados no princípio constitucional da Legalidade e Segurança Jurídica;*

IV – VOTO:

1. Favoravelmente à anotação no registro da interessada, Kellen da Cunha Alonso Ramirez, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos realizado, em conformidade com o disposto nos artigos 11 e 45, inciso II da Resolução nº 1007/2003 do Confea.

2. Embora a interessada não tenha solicitado a emissão de Certidão de Inteiro Teor, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, voto contrariamente à emissão dessa Certidão, considerando que o referido ato, que se traduz no acréscimo de atribuições às conferidas em decorrência do curso de graduação, não atende ao disposto na Resolução nº 1073/2016 do Confea, no artigo 7º, em especial seus parágrafos 2º e 3º, por não tratar-se de curso de pós-graduação realizado na modalidade Stricto Sensu.

À Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura

Processo sob a apreciação da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura – CEEA, contendo requerimento da profissional interessada Kellen da Cunha Alonso Ramirez, Engenheira Agrônoma, relativamente à anotação em registro, do Curso de Pós-Graduação “Lato Sensu” Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, concluído na Faculdade de Tecnologia de Piracicaba - Fatep, realizado no período de 22/08/2014 a 26/09/2015.

Encontra-se relatado pelo Conselheiro João Luiz Braguini (fls.19 a 22), o qual, quando apreciado pelo pleno da CEEA em Reunião Ordinária nº 340ª de 18/12/2017, foi objeto de “vistas” do Conselheiro Hamilton Fernando Schenkel, culminando na Decisão CEEA nº 218/2017 (fls.24), por baixar o processo em diligência para esclarecimentos da UGI-Piracicaba quanto à regularidade (cadastramento) do curso e turma em questão.

O processo retorna à CEEA com informação da UGI-Piracicaba acompanhado de cópia da Decisão CEEA nº 61/2018, de 27/04/2018, onde se verifica que o curso / turma em tela (realizada no período de 22/08/2014 a 26/09/2015) foi objeto de apreciação e decisão pelo cadastramento, como segue:

DECIDIU: Aprovar o parecer do relator, conforme segue: 1 - Favorável ao cadastramento do curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos, ministrado pela FATEP, nos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

períodos de 22/08/2014 a 26/09/2015, 11/09/2015 a 15/08/2016, 29/04/2016 a 01/04/2017 e 02/09/2016 a 30/09/2017. 2 - Favorável a que, aos profissionais de nível superior, pertencentes somente ao Grupo ou Categoria da Engenharia que realizaram o curso em análise nos períodos acima citados, sejam concedidos, mediante solicitação protocolada pelos interessados e atendidas as exigências de praxe, "ad referendum" desta Câmara, a anotação em registro e/ou a emissão da respectiva Certidão para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR. 3 - Pelo encaminhamento do respectivo processo de ordem "PR", com os documentos de praxe, para análise desta Câmara, para os casos dos requerimentos dos profissionais pertencentes ao Grupo ou Categoria da Agronomia.

Considerando o exposto, prossiga-se o processo ao pleno da CEEA para apreciação do parecer do relator, Cons. João Luiz Braguini, exarado às fls.19 a 22.

São Paulo, de novembro de 2017.

João Luiz Braguini – Eng. Agrim., Eng. Civil e Eng. Segurança do Trabalho.
CREA-SP 0600338372
Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura
Relator



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**UGI PRESIDENTE PRUDENTE**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	PR-253/2017	JOSÉ CARLOS ROSATTI (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)
	Relator	ALFREDO PEREIRA DE QUEIROZ FILHO

Proposta

À Câmara especializada de Engenharia de Agrimensura

HISTÓRICO:

O Engenheiro Agrônomo José Carlos Rosatti, CREA 0600883820, solicitou anotação de título de mestrado estrito senso e a certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR (fl.03).

O requerente apresentou cópia dos seguintes documentos:

- Diploma de mestrado em Ciências Cartográficas da Faculdade de Ciências e Tecnologia do Campus de Presidente Prudente (UNESP), obtido em 2007 (fl. 04);
- Comprovante de pagamento de taxa (fl. 05);
- Certificado de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais “Lato Sensu”, de 480 horas, emitido pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga – FEAP, cursado em 2017 (fl.10);
- Cópia da identidade profissional (fl. 11)
- Histórico escolar do mestrado na área: Aquisição, análise e representação de informações espaciais. Título da dissertação: “Detecção da doença mela-das-sementes da braquiária em gramíneas forrageiras através de técnicas de Sensoriamento Remoto” (fls. 16 e 17).

LEGISLAÇÃO PERTINENTE - Destaques

Lei Federal nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

f) baixar e fazer publicar as resoluções previstas para regulamentação e execução da presente Lei, e, ouvidos os Conselhos Regionais, resolver os casos omissos;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Decisão PL - 2087/04 do CONFEA - Interessado: Sistema Confea / Crea - Ementa: Reformulação da Decisão PL - 633/2003 do CONFEA. DECIDIU: 1) Revogar a Decisão PL-0633, de 2003, a partir desta data. 2) Editar esta decisão com o seguinte teor:

I. Os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós-graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a) Topografia aplicada ao georreferenciamento; b) Cartografia; c) Sistemas de referência; d) Projeções cartográficas; e) Ajustamentos; f) Métodos e medidas de posicionamento geodésico;

II. Os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema;

III. Compete às câmaras especializadas procederem à análise curricular.

VII. Os cursos formativos deverão possuir carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I desta Decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Decisão PL - 1347/08 do CONFEA – Interessado: Crea-MT – Ementa: Atribuições profissionais para atividades de georreferenciamento de imóveis rurais. DECIDIU, por unanimidade: 1) Recomendar aos Creas que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;

c) para os casos em que os profissionais requerentes forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia ou Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados somente pela Câmara Especializada de Agrimensura; serão, entretanto, remetidos ao Plenário do Regional quando forem objetos de recurso; e d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

Resolução nº 1.073/2016

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Em função do exposto, voto favoravelmente a ambas às solicitações: anotação do título de mestre em Ciências Cartográficas (área de Aquisição, Análise e Representação de Informações Espaciais) no SIC do profissional e emissão de certidão para assunção de serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites de imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro para efeito de Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, ao Engenheiro Agrônomo José Carlos Rosatti, em observância ao § 3º do Art. 7º da Resolução 1.073/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

II . II - ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018**UOP OURINHOS**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	PR-14360/2018	<i>GUILHERME MINOSSI ZAINA (ENGENHEIRO AGRÔNOMO)</i>
	Relator	JOÃO FERNANDO CUSTÓDIO DA SILVA

Proposta*I – Histórico*

Trata-se de processo cujo interessado, Guilherme Minossi Zaina, Engenheiro Agrônomo, regularmente registrado no Crea-SP sob nº 5060590390 desde 04/09/2000 requer, segundo a UOP - Ourinhos, a anotação em registro de cursos de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais realizados na Faculdade de Engenharia de Pirassununga.

Constam do processo os seguintes documentos:

- Requerimento, protocolado em 28/08/2018 (fls.02);
- Cópia de Certificado (registrado) de Conclusão do curso de Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitido em 06/04/2005 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no regime de Formação Continuada – Especialização Profissional, no período de 02/06/2004 a 06/04/2005, com carga horária de 360 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc., conforme segue: - Geodésia Física (30h/a); - Geodésia Aplicada ao Georreferenciamento (30h/a); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h/a); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h/a); - Ajustamento das Observações em Geodésia (30h); - Utilização de Softwares Topográficos e Geodésicos (30h/a); - Leis e Normatizações – INCRA – ABNT e Códigos; - Utilização de Imagens Digitais de Sensores Remotos (30h/a); - Orçamento de Serviços em Georreferenciamento (30h/a); Metodologia da Pesquisa Científica (30h/aq); - Redação, Comunicação e Expressão (30h/a); - Estágio Supervisionado (30h/a).
- Cópia do Certificado (registrado) de Conclusão do curso Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais emitido em 26/05/2004 pela Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, realizado no período de 16/04/2004 a 23/05/2004, com carga horária de 150 horas, constando ao verso os componentes curriculares, com respectivas cargas horárias, etc., conforme segue: Geodésia Física e Aplicada ao Georreferenciamento (60h/a); - Cartografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h/a); - Topografia Aplicada ao Georreferenciamento (30h/a); - Ajustamento das Observações em Geodésia (30h/a).
- Comprovante de pagamento da taxa relativamente ao serviço requerido (fls.06/07);
- Informações de arquivo Resumo de Profissional em nome do interessado/requerente, onde destacamos o seu título profissional, Engenheiro Agrônomo, suas atribuições profissionais, do artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea, e do Decreto Federal 23.196/33, bem como não existir outro curso anotado além principal (fls.08);
- Cópia de mensagens eletrônicas trocadas entre a UOP-Ourinhos e a Faculdade de Engenharia de Pirassununga, a qual confirmou a emissão dos documentos emitidos ao interessado (fls. 10);
- Despacho da UOP-Ourinhos à CEEA para análise da solicitação do interessado (fls.11).
- Informações de arquivo Manutenção de Atribuição de Curso - Outros Normativos, relacionado à instituição de ensino Faculdade de Engenharia de Agrimensura de Pirassununga, e o curso em tela Formação Continuada em Georreferenciamento de Imóveis Rurais, constando Decisão da CEEA quanto à não conferência de atribuições aos egressos do curso no período de 2003-2 a 2008-2 (fls.12);

II – Legislação pertinente – Destaques

- Lei nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

- Resolução nº 218/73 – do Confea – *Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.*

Art. 1º - *Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:*

Atividade 01 - *Supervisão, coordenação e orientação técnica;*

Atividade 02 - *Estudo, planejamento, projeto e especificação;*

Atividade 03 - *Estudo de viabilidade técnico-econômica;*

Atividade 04 - *Assistência, assessoria e consultoria;*

Atividade 05 - *Direção de obra e serviço técnico;*

Atividade 06 - *Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;*

Atividade 07 - *Desempenho de cargo e função técnica;*

Atividade 08 - *Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;*

Atividade 09 - *Elaboração de orçamento;*

Atividade 10 - *Padronização, mensuração e controle de qualidade;*

Atividade 11 - *Execução de obra e serviço técnico;*

Atividade 12 - *Fiscalização de obra e serviço técnico;*

Atividade 13 - *Produção técnica e especializada;*

Atividade 14 - *Condução de trabalho técnico;*

Atividade 15 - *Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;*

Atividade 16 - *Execução de instalação, montagem e reparo;*

Atividade 17 - *Operação e manutenção de equipamento e instalação;*

Atividade 18 - *Execução de desenho técnico.*

(...)

Art. 5º - *Compete ao ENGENHEIRO AGRÔNOMO:*

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a engenharia rural; construções para fins rurais e suas instalações complementares; irrigação e drenagem para fins agrícolas; fitotecnia e zootecnia; melhoramento animal e vegetal; recursos naturais renováveis; ecologia, agrometeorologia; defesa sanitária; química agrícola; alimentos; tecnologia de transformação (açúcar, amidos, óleos, laticínios, vinhos e destilados); beneficiamento e conservação dos produtos animais e vegetais; zimotecnica; agropecuária; edafologia; fertilizantes e corretivos; processo de cultura e de utilização de solo; microbiologia agrícola; biometria; parques e jardins; mecanização na agricultura; implementos agrícolas; nutrição animal; agrostologia; bromatologia e rações; economia rural e crédito rural; seus serviços afins e correlatos.

(...)

Art. 25 - *Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescentadas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.*

- Resolução nº 1.073/16, do Confea – *Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.*

(...)

Art. 3º *Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:*

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

(...)

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

(...)

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea - Decisão PL - 1347/08, do Confea

a) as atribuições para a execução de atividades de Georreferenciamento de Imóveis Rurais somente poderão ser concedidas ao profissional que comprovar que cursou, seja em curso regular de graduação ou técnico de nível médio, ou pós-graduação ou qualificação/aperfeiçoamento profissional, todos os conteúdos discriminados no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, e que cumpriu a totalidade da carga horária exigida para o conjunto das disciplinas, qual seja 360 (trezentas e sessenta) horas, conforme está estipulado no inciso VII do item 2 dessa mesma decisão do Confea;

b) embora haja a necessidade de o profissional comprovar que cursou, nas condições explicitadas no item anterior, todas as disciplinas listadas no inciso I do item 2 da Decisão nº PL-2087/2004, não há a necessidade de comprovação de carga horária por disciplina;

(...)

d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela câmara especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional.

III - Parecer

Considerando o requerimento de anotação do Curso de Especialização em Georreferenciamento de Imóveis Rurais – “Lato Sensu” protocolado em 28/08/2018;

Considerando que o artigo 25 da Resolução nº 218/73, do Confea, define que “Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade”;

Considerando que com a edição da Decisão Plenária nº 1.347/08, do Confea, a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea, que poderia amparar a solicitação da profissional não se aplica, pois o Plenário daquele Federal decidiu, por unanimidade, em seu item 1, alínea “a”, consignar que a atividade de Georreferenciamento de Imóveis Rurais constitui-se uma ATRIBUIÇÃO PROFISSIONAL;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Considerando que a extensão de atribuição a profissional que não a detém é, hoje, regulamentada pela Resolução nº 1.073/16, do Confea a qual, juntamente com a Decisão Plenária nº 1.347/08, foi baixada após a Decisão Plenária nº 2.087/04, também do Confea;

Considerando que a Lei nº 5.194/66 dispõe em seu artigo 27, alíneas “d” e “f”, que é atribuição do Conselho Federal baixar e fazer publicar Resoluções, previstas para a regulamentação e execução da presente Lei e, ouvidos os Conselhos Regionais resolver casos omissos, bem como que no caso de atribuição profissional elas regulamentam o artigo 7º da mesma Lei;

Considerando assim, que a Resolução nº 1.073/16, do Confea é, a partir de sua edição, o instrumento legal que regulamenta o artigo 7º da Lei nº 5.194/66, normalizando a atribuição de títulos, atividades e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Creas, para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia e estabelecendo:

- em seu artigo 2º, inciso II, que atribuição profissional é ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade, para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

- em seu artigo 2º, inciso IX, a definição de categoria (ou grupo) profissional cada uma das duas profissões regulamentadas na Lei nº 5.194/66, que são a categoria (ou grupo) da Engenharia e a categoria (ou grupo) da Agronomia;

- em seu artigo 3º, que para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional:

I – Formação de técnico de nível médio;

II – Especialização para técnico de nível médio;

III – Superior de graduação tecnológica;

IV – Superior de graduação plena ou bacharelado;

V – Pós Graduação Lato-Sensu (especialização);

VI – Pós Graduação Stricto Sensu (mestrado ou doutorado) e

VII – Sequencial de formação específica por campo de saber;

(...)

- em seu artigo 7º, § 2º, que a extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional e,

- em seu § 3º, que a extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

Considerando que no presente caso, o requerente é Engenheiro Agrônomo, portanto da Categoria ou Grupo da Agronomia, e requer extensão de uma atribuição do grupo da Engenharia, através de curso lato sensu;

Considerando que, em tese, caso fosse deferido o pedido em análise, e uma vez que a Decisão Plenária nº 1.347/08 do Confea estabelece que a atividade de Georreferenciamento é uma atribuição profissional, todas as Câmaras Especializadas da Categoria ou Grupo da Engenharia se obrigariam a conceder atribuições aos profissionais do Grupo da Agronomia através de cursos Lato Sensu, o que viola o parágrafo 3º do artigo 7º da Resolução nº 1.073/08 do Confea;

Considerando que, de acordo com o artigo 45, alínea d, da Lei nº 5.194/66, são atribuições das Câmaras Especializadas apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

Considerando que o Levantamento Geodésico (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional exclusiva da Engenharia de Agrimensura e da Engenharia Cartográfica, que integram a Câmara Especializada de Engenharia de Agrimensura, conforme dispõem os artigos 4º e 6º da Resolução nº 218/73 do Confea, respectivamente;

Considerando que atividades relativas a Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento) é uma atribuição profissional, conforme dispõe a Decisão PL - 1.347/08, do Confea, e pertencente à categoria ou grupo da Engenharia;

Considerando que o profissional interessado é Engenheiro Agrônomo, integrando, portanto, a Categoria ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA DE AGRIMENSURA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 352 ORDINÁRIA DE 14/12/2018

Grupo da Agronomia e solicita atribuição profissional da categoria ou grupo da Engenharia, no caso Levantamentos Geodésicos (Georreferenciamento);

IV - Voto

Em atendimento aos princípios constitucionais da Legalidade e Segurança Jurídica e, em face da inobservância do § 3º do artigo 7º da Resolução nº 1073/08, do Confea, que autoriza a extensão de atribuições entre Grupos somente no caso de cursos stricto sensu; voto:

1 - Pelo deferimento do requerimento da anotação dos cursos realizados pelo interessado;

2 - Pelo indeferimento da concessão de atribuições ao interessado, em razão do citado curso, para fins de assunção de responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, para efeito do Cadastro Nacional – CNIR;

3 - Pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Agronomia.
